

ROT - 212-14.2018.5.20.0000

Relator: Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho

Recorrente e Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cimento e Cal dos Municípios de Aracaju, Itabaiana, Itabaianinha, Laranjeiras, Maruim, Nossa Senhora Do Socorro, Pacatuba, Siriri, Santo Amaro Da Brotas e Simão Dias no Estado de Sergipe – SINDICAGESE e Votorantim Cimentos N/NE LTDA.

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO
DO EXMO. MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. NATUREZA DA GREVE DEFLAGRADA.

Trata-se de Recursos Ordinários interpostos por ambas as partes a acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, mediante o qual se julgou procedente a ação declaratória ajuizada pela empresa, a fim de declarar abusiva a greve deflagrada “*nos dias 15/03/2017, 28/04/2017, 30/06/2017, 10/11/2017, 11/12/2017, 19/02/2018 e 30/08/2018*” (pp. 442/452), com consequente condenação do sindicato profissional ao pagamento das custas do processo e honorários sucumbenciais.

Na Sessão de Julgamento de 22/11/2021, o eminente Relator, Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, votou no sentido de negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo sindicato profissional no que tange à declaração de abusividade da greve e ao indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Assim, deu provimento parcial ao apelo apenas para, observada a sucumbência recíproca, condenar a empresa autora ao pagamento de honorários advocatícios. Ao examinar o Recurso Ordinário interposto adesivamente pela empresa, propugnou Sua Excelência a extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito, especificamente quanto ao pedido de condenação do sindicato profissional ao pagamento de indenização por danos morais, bem como o não provimento do apelo quanto aos temas remanescentes.

Por ocasião da Sessão de 18/8/2025, em retorno de Vista Regimental concedida ao Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, a douta maioria desta colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos perfilhou entendimento no sentido de acompanhar integralmente o voto prolatado pelo ilustre Relator –oportunidade em que fiquei vencido no tocante à declaração de abusividade da greve.

Não obstante o entendimento sufragado pela douta maioria, peço vênia para apresentar minhas **razões de divergência no concernente à abusividade da greve deflagrada**, consoante fundamentos que se seguem.

O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, ao julgar o tema referente à abusividade da greve em comento, assentou as seguintes razões de decidir (grifos acrescidos):

AÇÃO DECLARATÓRIA E INIBITÓRIA DE ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE DE GREVE. GREVE POLÍTICA. OBSERVAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 3º, 4º, 11 E 14, DA LEI DE GREVE.

(...)

Razão assiste à Empresa Autora.

Certo que a Constituição Federal assegura o direito de greve ao trabalhador, conforme previsto no artigo 9º, da CF/88, tem-se tal direito encontra-se regulamentado pela Lei n. 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, estabelecendo, em seu artigo 1º, que é assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender no exercício desse direito.

De acordo com o artigo 7º da Lei 7.783/89, a participação do empregado em greve é causa de suspensão do contrato de emprego, hipótese de solução de continuidade em que ficam sobrestadas as principais obrigações contratuais, que são, a do empregado, de prestar serviços, e a patronal, de pagar os salários, estabelecendo o dispositivo, ainda, que as relações obrigacionais durante o período de paralisação devem ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Registre-se que as citadas greves tiveram motivação política, como bem restou comprovado nas declarações constantes nos próprios Boletins do Sindicato, a exemplo do que comunica a realização de greve geral no dia 30/06/17, ali informando o movimento paredista contra a "Reforma Trabalhista e da Previdência" e "Fora Temer, Fora todos os corruptos", já em outro Boletim, com data de 28/04/2017, consta a informação de reunião para interdição de vias de acesso e impedimento de entrada de empregados, colaboradores, caminhões e carretas no estabelecimento da Empresa.

Já o Boletim de Ocorrência com data de 19/02/2018, relata o fechamento da porta de fábrica pelo SINDICAGESE com impedimento de acesso a caminhões e empregados, bem como informa discussões entre caminhoneiros e pessoas ligadas ao movimento "Sem-Terra".

Sobre tais fatos, referente à obstrução do acesso ao local da prestação dos serviços, a demonstrar que a atuação sindical foi de complacência com excesso praticado, bem como praticou excessos nas suas atividades, o Ministério Público do Trabalho, em audiência de conciliação, manifestou-se no sentido "de alertar o Sindicato que faça as reivindicações dentro de um regramento a fim de evitar prejuízos à Reclamada" (ID. b99367a - Pág. 4)."

Portanto, **os movimentos citados tinham como motivação manifestação contra mudanças na legislação, tais como a lei de terceirização, a reforma trabalhista e a reforma previdenciária e contra a "corrupção nas esferas do governo"**.

Ora, a greve política não é um meio de ação direta da classe trabalhadora em benefício de seus interesses profissionais, e, portanto, não está compreendida dentro do conceito de greve trabalhista. Assim, vê-se que a motivação da paralisação não se amolda às exceções estabelecidas no artigo 14, incisos I e II, da Lei n.º 7.783/89, mostrando-se abusivo o movimento.

Assim, entendo configurada a abusividade da greve capitaneada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cimento Cal, Gesso e Cerâmica do Municípios de Aracaju, Itabaiana, Itabaianinha, Laranjeiras, Maruim, Nossa Senhora do Socorro, Pacatuba, Siriri e Simão Dias do Estado de Sergipe - SINDICAGESE.

Sobre o tema, o seguinte precedente:

"E, sob essa perspectiva, da qual emerge o nítido caráter político da greve, esta Seção Especializada já consagrou o entendimento de que o movimento é abusivo, na medida em que o empregador, conquanto seja diretamente por ele afetado, não dispõe do poder de negociar e pacificar o conflito. Ademais, não se deve cogitar que paralisação de curta duração descaracteriza o evento greve, conforme consigna a jurisprudência do TST (RO - 177-56.2014.5.07.0000, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT22/08/2016)".

Neste sentido, é preciso ter em mente que o exercício do direito de greve, instrumento que tem os trabalhadores de ver atendidas reivindicações legítimas, deverá ser posto em prática desatrelado de cunho iminentemente político, o que, no caso, não se configura, já que toda a mobilização envolveu pautas políticas, voltando-se contra os Poderes Constituídos (Executivo e Legislativo), contra as reformas da Previdência e Trabalhista, havendo, outrossim, na prática, a obstrução de acesso ao local da prestação dos serviços, com a atuação complacente do Sindicato ao ocorrido.

Sobre o dano moral, entendo que, apesar da abusividade da greve, descabe o deferimento do pleito, pois não comprovada ofensa à honra objetiva da Empresa, o dano causado.

Logo, é de se julgar procedente em parte a presente Ação Declaratória e Inibitória de Abusividade e Ilegalidade de Greve, deferindo os pleitos na forma dos pedidos b e c da Exordial.

Da leitura do acórdão recorrido, sobressai que a Corte de origem valeu-se do suposto "viés político" da paralisação como fundamento central para a conclusão alcançada, no sentido da abusividade do movimento paredista.

Não se olvida que a douta maioria dos membros desta egrégia SDC tem considerado abusiva a greve de natureza estritamente política. Embasa-se referida conclusão no fundamento da inviabilidade, para os empregadores, de negociação coletiva para satisfação de pauta de reivindicações que contempla pretensão de natureza típica dos Poderes Legislativo e Executivo. Argumenta-se que, em casos que tais, as pretensões são deduzidas a quem não se apresenta como legítimo destinatário dos pleitos (o empregador). É o que evidenciam os seguintes julgados: ROT-1001567-09.2019.5.02.0000, SDC, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 30/08/2024; ROT-1001008-81.2021.5.02.0000, SDC, Redatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 06/02/2024; ROT-21861-74.2021.5.04.0000, SDC, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 14/02/2024; ROT-304-39.2019.5.17.0000, SDC, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 29/4/2022; DCG - 1000376-17.2018.5.00.0000, SDC, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 20/12/2021; EI-DCG-1000418-66.2018.5.00.0000, SDC, Relator Ministro

Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 26/02/2020; RO-1002589-39.2018.5.02.0000, SDC, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 12/12/2019.

A despeito do referido entendimento, desponta, a meu ver, a necessidade de aprofundamento das discussões sobre o tema.

A Constituição da República, em seu artigo 9º e na esteira de diversos instrumentos normativos internacionais¹, assegura aos trabalhadores o exercício do direito fundamental à greve, notabilizado pelo poder da categoria profissional de *“decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e **sobre os interesses** que devam por meio dele defender”* (grifos acrescentados). Assim prevê a Lei Maior:

Art. 9º. É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§1º. A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Assentada a natureza de direito fundamental do direito de greve, exsurgem, consecutivamente, discussões acerca dos limites à sua efetividade.

Em artigo de coautoria do Ministro Maurício Godinho Delgado, Ministro José Roberto Freire Pimenta e Raphael Miziara, intitulado *“Sindicalismo e Greve no Estado Democrático de Direito: o debate sobre o exercício, pelas entidades sindicais, de atividades com dimensões políticas”*, observa-se didática classificação doutrinária acerca dos interesses que comportariam guarida mediante o exercício do direito à greve². Lecionam os autores (os grifos não constam do original):

A partir do texto constitucional (e não, de forma imprópria e invertida, como há muito adverte a mais autorizada hermenêutica constitucional, a partir das normas infraconstitucionais), indaga-se: quais interesses e

¹ Citam-se, à guisa de exemplo, os seguintes diplomas internacionais, internalizados no ordenamento jurídico brasileiro: a Carta da Organização dos Estados Americanos - OEA, promulgada por meio do Decreto n. 30.544/1952, mediante a qual, em seu artigo 45, c, prescreve-se aos Estados-Membros a garantia do direito de greve como mecanismo para o alcance das reivindicações laborais numa ordem social justa (disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-30544-14-fevereiro-1952-340000-publicacaooriginal-1-pe.html>>), bem como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC da ONU, e o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - *“Protocolo de San Salvador”*, promulgados, respectivamente, por meio dos Decretos de nº 591/1992 e 3.321/1999, a partir dos quais, no artigo 8º de ambos os diplomas normativos, é expressamente reconhecido o livre exercício da greve como direito fundamental dos trabalhadores (disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm> e <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm>).

² DELGADO, Maurício Godinho; PIMENTA, José Roberto Freire; MIZIARA, Raphael. *Sindicalismo e greve no Estado democrático de direito: o debate sobre o exercício, pelas entidades sindicais, de atividades com dimensões políticas*. Revista de direito do trabalho e seguridade social, São Paulo, v. 46, n. 209, p. 245-286, jan./fev. 2020. Disponível em <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/172872>. Acesso em 20/8/2025.

objetivos podem os trabalhadores *licitamente* defender, por meio do movimento paredista? Em termos práticos, a resposta a essa pergunta delimitará a real extensão do direito de greve, na decisiva esfera da realidade empírica nacional.

Nesse ponto, necessário dizer inicialmente que esses interesses podem ser classificados em três grupos ou tipos: **a)** interesses *estritamente ou essencialmente trabalhistas*; **b)** interesses *puramente políticos, sem correlação qualquer com os trabalhistas*; **c)** **interesses político-trabalhistas correlacionados ou, dito de outra forma, interesses políticos relevantes, mas com repercussões trabalhistas efetivas.**

Iniciando-se a análise pelas **(a)** *greves que envolvam interesses estritamente trabalhistas ou essencialmente trabalhistas*, não pode haver dúvida de que, sob essa perspectiva, tais movimentos paredistas são válidos (respeitada a necessidade, é claro, de eles observarem os demais comandos normativos, de natureza material ou procedimental, do art. 9º da Constituição Federal e da Lei de Greve). A resposta, portanto, é claramente positiva.

Está-se tratando, neste instante, das greves cuja motivação circunscreve-se, essencialmente (ou estritamente), às fronteiras do contrato de trabalho, ou seja, ao âmbito dos interesses econômicos e profissionais dos empregados, que possam ser, de um modo ou de outro, atendidos pelo empregador. Trata-se, em suma, dos interesses econômico-profissionais, tipicamente atrelados ao contrato de trabalho.

Citem-se, ilustrativamente, nesse primeiro grupo, as greves deflagradas em busca de melhorias nas condições de trabalho, ou visando à manutenção das condições vigentes na empresa ou na categoria profissional, ou objetivando à combinação das duas dimensões, a par de greves em face de descumprimento, pelo empregador, de normas legais ou convencionais anteriormente vigentes. Ora, todas essas são situações que evidentemente acarretam, estritamente sob o enfoque dos interesses defendidos pelos grevistas, a litude dos movimentos paredistas.

Obviamente que não se desconhece que toda greve, mesmo aquela que envolve interesses estrita ou essencialmente trabalhistas, usualmente provoca um impacto político mais ou menos significativo na sociedade civil e na sociedade política, em especial no contexto de regimes autoritários, que tendem a ser refratários, de maneira geral, aos movimentos paredistas. Contudo, em um Estado Democrático de Direito, não pode haver dúvida de que tal tipo de movimento paredista tem por objeto a defesa de interesses e objetivos manifestamente válidos, do ponto de vista jurídico.

Procedendo-se com a análise pelo pólo oposto, referenciado às **(b)** *greves deflagradas por interesses puramente políticos, sem qualquer correlação com os interesses trabalhistas*, não se pode negar que a resposta se torna mais complexa.

Em primeiro lugar, cabe insistir que se está aqui cuidando de movimentos paredistas com objetivos estritamente políticos, **sem correlação com interesses econômicos e profissionais dos trabalhadores**. A hipótese abrange, por exemplo, uma greve deflagrada por solidariedade à população de determinado país estrangeiro que está passando por dificuldades políticas e econômicas bastante graves, mas que não tenham qualquer correlação, direta ou indireta, com os interesses trabalhistas dos grevistas.

Respeitados os limites delimitados dessa hipótese, há textos da Organização Internacional do Trabalho compreendendo que a greve estritamente política não está abrangida e nem, muito menos, assegurada pelo princípio da liberdade sindical.

(...)

O fundamento da OIT caminha no sentido de que o art. 10 da Convenção 87 – diploma que trata da proteção à liberdade sindical e da

proteção ao direito de sindicalização –, ao definir “Organização”, prevê que o termo significa “qualquer organização de trabalhadores ou de empregadores que tenha por fim promover e defender os interesses dos trabalhadores ou dos empregadores”. Como se nota, ao mencionar que os interesses a serem defendidos são os dos trabalhadores ou os dos empregadores, a Convenção deixa claro que são interesses de cunho trabalhista ou, pelo menos, conexos, de algum modo, aos interesses trabalhistas.

Essa também é a opinião de Raimundo Simão de Melo, ao afirmar que a greve de cunho eminentemente político (e não de cunho conexo, envolvendo dimensões políticas e também trabalhistas) não conta com garantia expressa nas normas da Organização Internacional do Trabalho. Conforme explica o autor, a OIT, no tocante à greve estritamente política, compreende que não está abrangida pelo princípio da liberdade sindical.

Quanto, por fim, à análise para a hipótese intermediária (c), concernente às **greves por interesses político-trabalhistas correlacionados ou, dito de outra forma, interesses políticos relevantes, mas com repercussões trabalhistas efetivas**, a resposta também se mostra complexa.

Em primeiro plano, esclareça-se que se está tratando de hipóteses em que o movimento paredista ostenta, inegavelmente, certo grau de motivação ou interesse político, porém **a natureza dessa motivação ou interesse evidencia-se firmemente conexa aos interesses econômicos, sociais, ambientais e jurídicos dos trabalhadores, na medida em que estes últimos podem, sim, ser significativamente afetados pela dimensão política dos motivos e/ou interesses que se busca assegurar ou resguardar pela greve.**

Trata-se, pois, da hipótese de **greves simultaneamente políticas e econômico-profissionais** (ou seja, greves por interesses políticos e, ao mesmo tempo, trabalhistas). **Ora, tais movimentos paredistas se afastam, de modo substancial, das denominadas greves estritamente políticas. É que, nas greves político-trabalhistas, está, em sua origem e em seu desencadeamento, uma denúncia referenciada a uma conduta política (comissiva ou omissiva) situada fora do âmbito empregatício (de maneira geral, conduta do Estado e de suas políticas públicas), mas que gera impactantes reflexos nos contratos de trabalho ou na vida trabalhista dos obreiros como um todo (ou de uma grande parcela deles).**

São **exemplos de greves político-trabalhistas aquelas direcionadas contrariamente a certa Medida Provisória ou certa Lei que alteram, para pior, as condições de trabalho de determinada categoria profissional. Ou greves direcionadas à denúncia da privatização de determinada grande empresa estatal, em vista da circunstância de que tal política pública provocará significativas dispensas de seus trabalhadores que as desencadeiam, além da diminuição de seus direitos trabalhistas, no âmbito da respectiva empresa. Mencione-se, ainda, a hipótese de uma greve-protesto dos trabalhadores empreendida contra a política econômica adotada pelo governo, em decorrência dos severos prejuízos criados para os trabalhadores em geral, mas também, com clara e palpável correlação, para os trabalhadores grevistas,** com a diminuição do ritmo de crescimento econômico e consequente desemprego em massa.

Em todos esses exemplos hipotéticos, existe clara correlação entre essas greves e a correspondente dimensão política dos interesses e objetivos eleitos, ao lado da visível dimensão trabalhista dos mesmos interesses e objetivos tratados na greve.

(...)

Estêvão Mallet, com apoio em distintos autores europeus (Maria do Rosário Palma Ramalho, Alain Supiot, Gérard Lyon-Caen, Jeán Pélissier e Gérard Couturier), entende válida a greve político-trabalhista.

Segundo ele, se o movimento apresenta natureza política, mas guarda conexão com aspectos econômico-profissionais – tal como se dá quando contesta a política trabalhista oficial –, neste caso, retrata exercício legítimo do direito constitucional.

Lembra Estevão Mallet que, seja em Portugal, seja na França, há decisões jurisprudenciais reconhecendo a licitude da greve político-trabalhista. No primeiro país, o Tribunal da Relação de Évora assim concluiu:

"[...] o recurso à greve é também lícito quando estejam em causa interesses sócio-profissionais dos trabalhadores de carácter mais geral, mormente quando está iminente a emissão de legislação que possa afectar a condição social e económica dos trabalhadores, podendo estes recorrer à greve como forma de pressionar o poder quanto à produção legislativa desde que o objectivo a prosseguir não seja constitucionalmente impróprio e caiba no complexo de interesses que tem reconhecimento e tutela na disciplina constitucional das relações económicas e laborais" (Tribunal da Relação de Évora, Sec. Social, Processo 1.115/04-2, Rel. André Proença, julgamento de 22.06.2004).
(...)

Destacam os autores do estudo transcrito que, apesar de as propostas normativas heterônomas e as discussões de políticas públicas estarem em regra circunscritas à seara dos Poderes Legislativo e Executivo, podem, ocasionalmente, assumir reflexos no âmbito das relações laborais e, assim, despontar legítimo interesse dos trabalhadores em defender ou protestar contra a causa dita "política".

A Organização Internacional do Trabalho – OIT, em diversas ocasiões em que discutido o tema, à luz das diretrizes estabelecidas nas Convenções n.º 87 e 98 e dos precedentes estabelecidos pelo Comitê de Liberdade Sindical (órgão de composição **tripartite**, é bom lembrar), tem reiteradamente estabelecido que, ponderada a dificuldade de se distinguir claramente a finalidade de um movimento paredista, o direito de greve *"não se limita a melhores condições de trabalho ou reivindicações de natureza ocupacional da categoria, mas também abrange a busca de soluções para as questões de política econômica e social, de interesse direto dos trabalhadores"*.³

Nesse sentido, o Comitê de Liberdade Sindical tem preconizado que **"os entes sindicais devem poder recorrer à greve na busca de insurgências contra questões de política social e econômica que guardem relação com interesses de**

³ Organização Internacional do Trabalho. *Liberdade Sindical*: Compilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical (Digest of decisions and principles of the Freedom of Association Committee). 5ª Edição. Genebra: International Labour Office, 2006. **Parágrafos 526-544** (tradução livre). Disponível em <https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:70001:0::NO::>.

Redação original do verbete **526**: *"The occupational and economic interests which workers defend through the exercise of the right to strike do not only concern better working conditions or collective claims of an occupational nature, but also the seeking of solutions to economic and social policy questions and problems facing the undertaking which are of direct concern to the workers"*.

seus membros e trabalhadores em geral, mormente no que diz respeito ao emprego, à proteção social e aos padrões de vida".⁴

De forma mais incisiva, o Comitê de Liberdade Sindical tem considerado que "os trabalhadores e seus sindicatos deveriam poder manifestar seu descontentamento com questões econômicas e sociais, **num âmbito mais amplo do que os conflitos suscetíveis de eventual negociação coletiva**".⁵

No contexto das mencionadas balizas acerca da legitimidade da paralisação de cunho político, vale destacar a conclusão do Comitê, no sentido de que "**a declaração de ilegalidade de uma greve de protesto contra consequências sociais e trabalhistas da política econômica do governo e sua proibição constituem grave violação à liberdade sindical**".⁶

Entende-se, portanto, que, à exceção de objetivos puramente políticos, totalmente desvinculados da promoção e defesa dos interesses dos trabalhadores, **é inequívoca a legitimidade da greve voltada contra questões de política econômica e social com reflexos diretos na proteção social e no patrimônio jurídico dos trabalhadores alcançados.**

Vale dizer, não é pelo simples fato de tangenciar pauta legislativa ou administrativa que uma greve será necessariamente reputada abusiva. Mais do que a finalidade imediata do movimento, imprescindível que se observem os meios de repercussão da questão em debate, a fim de se verificar os efetivos impactos na promoção social e na proteção trabalhista da categoria interessada para, assim, concluir acerca da legitimidade do movimento paredista deflagrado.

Tecidas essas considerações, impõe-se reiterar o registro consignado no acórdão recorrido, segundo o qual "**os movimentos citados tinham como motivação *manifestação contra mudanças na legislação, tais como a lei de terceirização, a reforma trabalhista e a reforma previdenciária***" (p. 429 – grifo nosso).

A partir da leitura do acórdão prolatado pelo TRT20, descortina-se, portanto, a inequívoca legitimidade e não abusividade da greve deflagrada, na medida em que voltada contra propostas de reforma previdenciária e trabalhista que, já à época, evidenciavam o advento de notório impacto na proteção social e no patrimônio jurídico dos trabalhadores de todas as categorias, com redução de direitos para a classe trabalhadora.

⁴ OIT, 2006. Parágrafo 527. Redação original: "Organizations responsible for defending workers' socio-economic and occupational interests should be able to use strike action to support their position in the search for solutions to problems posed by major social and economic policy trends which have a direct impact on their members and on workers in general, in particular as regards employment, social protection and standards of living".

⁵ OIT, 2006. Parágrafo 531. Redação original: "The right to strike should not be limited solely to industrial disputes that are likely to be resolved through the signing of a collective agreement; workers and their organizations should be able to express in a broader context, if necessary, their dissatisfaction as regards economic and social matters affecting their members' interests."

⁶ OIT, 2006. Parágrafo 542. Redação original: "A declaration of the illegality of a national strike protesting against the social and labour consequences of the government's economic policy and the banning of the strike constitute a serious violation of freedom of association".

Resulta impositiva, daí, a reforma da decisão proferida pelo Tribunal Regional, que reconheceu a abusividade do movimento paredista, porquanto lastreada unicamente no seu suposto “viés político”.

Eis as razões pelas quais, *data venia* da douta maioria, votei no sentido de **dar provimento** ao Recurso Ordinário, no particular, a fim de reconhecer a não abusividade do movimento paredista.

Brasília, 21 de agosto de 2025.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro do TST